



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096641-92.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA), são apelados MEGA CONSTRUTORA LTDA. (POR CURADOR) e JOSÉ ROBERTO AUGUSTINHO DA SILVA (POR CURADOR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1096641-92.2021.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL – 17ª VARA CÍVEL

**APELANTE: QUANTA BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
(MASSA FALIDA)**

**APELADOS: MEGA CONSTRUTORA LTDA (POR CURADOR ESPECIAL)
e JOSÉ ROBERTO AUGUSTINHO DA SILVA (POR CURADOR
ESPECIAL)**

JUÍZA PROLATORA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

VOTO Nº 11.429

EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO FUNDADA NA COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. Sentença de improcedência dos embargos à execução. Recurso da embargada contra a fixação dos honorários advocatícios por equidade, para que sejam fixados com base no valor da causa. Provimento. Honorários advocatícios. Admissibilidade de aplicação do Tema nº 1.076 do STJ: “A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC”. Fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, na forma estabelecida no art. 85, § 2º do CPC e na tese firmada no Tema nº 1.076 do STJ, aplicável até eventual alteração do entendimento. Apelo provido.

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fundada na compra e venda com reserva de domínio, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 74/77, condenada a parte embargante ao pagamento de custas

processuais e honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$2.500,00, considerando a baixa complexidade da causa, o lapso de tramitação processual e o trabalho desenvolvido pelos advogados.

Opostos embargos de declaração (fls. 80/82), restaram rejeitados (fls. 83).

Insurge-se a parte embargada às fls. 86/93, buscando reforma do julgado especificamente no que tange aos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00, com pedido de fixação da verba honorária com base no art. 85, § 2º do CPC e Tema 1.076 do STJ, no percentual entre 10% e 20% do valor da causa. Recurso tempestivo e sem preparo, regularmente, ante a gratuidade judiciária deferida à exequente-embargada, sem apresentação de contrarrazões no prazo legal (fls. 106).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os fundamentos expostos na r. sentença, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Versa a hipótese de embargos opostos por meio da Curadoria Especial, à execução fundada na compra e venda com reserva de domínio, com pretensão de extinção da ação executória, sob os fundamentos de nulidade da citação editalícia, ilegitimidade do coexecutado face à inexistência de aval no título executivo e negativa geral.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sobrevindo impugnação sob alegação de validade da citação realizada por edital, legitimidade do coexecutado, certeza, liquidez e exigibilidade do título que lastreia a execução.

Manifestou-se o Ministério Público nos autos às fls. 100/102 e 114/115.

Sobreveio a r. sentença guerreada de fls. 74/77, que julgou improcedentes os embargos à execução, o que é objeto de irresignação da

parte embargada, sob exame.

Pois bem.

O ataque recursal cinge-se exclusivamente aos honorários advocatícios fixados por equidade na sentença.

A questão relativa à fixação dos honorários advocatícios por equidade em situações de valor da causa elevado restou definida por ocasião do Tema 1.076, em julgamento dos Recursos Repetitivos REsps 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, de Relatoria do Ministro OG FERNANDES, julgado em 16/03/2022, DJe de 31/05/2022, tendo sido sedimentado o entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 85, § 8º do CPC, para a fixação da verba honorária em causas de elevado valor.

Confira-se a tese firmada no Tema Repetitivo 1.076:

“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”
(Tema 1.076, REsps 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 16/03/2022, DJe de 31/05/2022).

A Tese firmada no referido Tema afetado vem sendo reiteradamente aplicada por aquela C. Corte a processos cíveis em geral, incidindo, portanto, também à hipótese dos autos, até que sobrevenha eventual alteração do posicionamento.

Assim, no caso em apreço, mostra-se de fato inviável a fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais, ante o valor elevado da causa, restando acolhido o recurso exclusivamente a esse respeito, com efeito modificativo, para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º do CPC.

À propósito:

“Locação – Bem imóvel – Ação Revisional de Aluguel – Sentença de improcedência – Apelo do escritório de advocacia que patrocina os interesses das rés – Honorários de sucumbência – Juízo a quo que fixou os honorários de sucumbência por equidade – Readequação – Necessidade – O C. STJ, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 1.076), definiu que a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, do proveito econômico da demanda ou da causa, forem elevados (caso dos autos). Vale dizer, em casos tais, é obrigatória a observância dos percentuais entre 10% e 20% previstos nos parágrafos 2º ou 3º, do artigo 85, do CPC, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. Honorários de sucumbência redefinidos para o valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa. Inteligência do art. 85, §2º., do CPC e Tema 1.076 do STJ. – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1065731-19.2020.8.26.0100; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)

“Bem móvel. Veículo. Locação. Demanda declaratória negativa cumulada com indenização. Restrições cadastrais em nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Sentença de parcial procedência, com declaração de inexigibilidade dos valores questionados e imposição à ré de indenização por danos morais da ordem de R\$ 3.000,00. Insurgência apenas da autora. Verba indenizatória efetivamente insuficiente. Majoração que se impõe em função do parâmetro adotado pela Câmara em casos semelhantes. Inexistência, outrossim, de razão para o arbitramento dos honorários

advocatícios sucumbenciais por equidade como fez a r. sentença. Majoração da verba imposta à ré, para o equivalente a 10% valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º, do CPC, de aplicação preferencial à luz da orientação firmada pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.076. Sentença reformada para tais fins. **Apelação da autora parcialmente provida.**” (TJSP; Apelação Cível 1046187-09.2024.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM REGRESSO - JUÍZO DE ADEQUAÇÃO - Retorno à Turma Julgadora para reexame, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Anterior acórdão que deu provimento ao recurso, para reconhecer a prescrição e julgar extinta a ação originária, com fulcro no Art. 487, Inciso II, do CPC, arcando os autores, ora agravados, em razão da sucumbência, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, arbitrados de forma equitativa, em razão do elevado valor da causa, em R\$ 50.000,00, na forma do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observando-se as regras dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do mesmo Codex - Interposição de RECURSOS ESPECIAIS pelos agravantes e agravados - AFRONTA à tese firmada pelo C. STJ no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP, afetados à sistemática dos recursos repetitivos (TEMA 1076) - Autos encaminhados pela Presidência da Seção de Direito Privado do TJSP para reapreciação por esta Câmara, nos moldes do inciso II, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil - VEDAÇÃO à fixação por equidade de honorários quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados - Obrigatoriedade de observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC, conforme o caso - Necessidade de ADEQUAÇÃO À TESE FIRMADA - Parte dispositiva do acórdão alterada parcialmente, para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos dos réus, ora agravantes, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no § 2º do artigo 85 do CPC, suspenso o pagamento enquanto perdurar a condição de beneficiários da justiça gratuita dos autores, ora agravados, observando-se

as regras dos §§ 2º e 3º, do artigo 98, do CPC - Mantido no mais o Acórdão pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescentados - **RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2118379-65.2020.8.26.0000; Relator (a): Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS – REEXAME DE ACÓRDÃO – ARTIGO 1.030, II, DO CPC – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONFORME OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 85, §2º DO CPC - O juiz somente fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Ausência das hipóteses de aplicabilidade do disposto no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil na hipótese dos autos. Honorários advocatícios que deverão ser fixados de acordo com o intervalo percentual previsto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Tese fixada pelo C. STJ em sede de julgamento de recursos repetitivos (Tema 1.076). Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1001224-55.2016.8.26.0596; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/11/2022; Data de Registro: 09/11/2022)

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO CONFIGURADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – Sucumbência recíproca caracterizada – Fixação dos honorários advocatícios por equidade – Descabimento Aplicação do quanto decidido no TEMA 1076/STJ – Vedada a apreciação equitativa dos honorários de sucumbência quando o valor da condenação ou da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados – Incidência obrigatória dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1042805-15.2018.8.26.0100; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão

Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2022; Data de Registro: 08/11/2022)

“APELAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EQUIDADE - REAPRECIAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.030, II, DO CPC - Vedação ao arbitramento dos honorários por equidade quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados – Tema 1076 do STJ – Juízo de retratação exercido – Honorários fixados em 10% do valor da causa – Artigo 85, § 2º, do CPC – Sentença reformada em parte - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.” (TJSP; Apelação Cível 1096619-39.2018.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Autores que pretendem a revisão do contrato de locação com opção de compra, celebrado com a ré. Sentença de improcedência. Apelo dos autores. Pretensão de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais, pelo critério da fixação por equidade. Impossibilidade. Aplicação do Tema nº 1.076 do E. STJ: "A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC". Sentença que arbitrou os honorários devidos aos patronos da ré em 5% sobre o valor atualizado da causa. Considerando ausência de recurso da parte interessada, fica o valor mantido. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1006429-24.2021.8.26.0068; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2022; Data de Registro: 12/08/2022)

“Verba honorária – Valor elevado – Tema nº 1076 do STJ que determina que não deve ser aplicado 8º do art. 85 do CPC aos casos em que o valor da causa se mostra excessivo – Valor fixado em 8% do valor atualizado da execução, de acordo com os §§ 2º e 3º do CPC – Acórdão não readequado.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1006991-63.2017.8.26.0362; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida;
Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - SAF -
Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 09/08/2022; Data de
Registro: 12/08/2022)

Em suma, tendo em vista a Tese firmada no Tema 1.076 do STJ, sedimentada em julgamento de Recurso Repetitivo, portanto, vinculante e capaz inclusive de autorizar o juízo de retratação, considero adequado ao caso a modificação da r. sentença, tendo em vista a divergência do quanto decidido monocraticamente, em relação ao entendimento exarado no STJ no Tema 1.076.

A hipótese, destarte, é de acolhimento das razões recursais para fixar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC; mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Nestes termos, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO, na forma explicitada.**

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator